



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do devedor:

| | |
|----------|---|
| Nome | SARAIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| CNPJ/CPF | [REDACTED] |
| Endereço | Rua Cotunguba, nº 90, Afogados, Recife/PE, CEP 50750-180 |

2. Qualificação do representante/administrador:

| | |
|----------|-----------------------------|
| Nome | GUILHERME SARAIVA DE MORAES |
| CNPJ/CPF | [REDACTED] |
| Endereço | [REDACTED] |

representados por seu(s) advogado(s), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 2382, de 26 de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos, processos judiciais e respectivos juízos de tramitação (ANEXO ÚNICO) e as garantias já existentes nas respectivas execuções fiscais**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do devedor, visando ao encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos e processos relacionados no anexo único do presente termo.

§2º. O devedor concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO ÚNICO deste termo.

§3º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual para empresas em Recuperação Judicial prevista pela Portaria nº 2382/2021, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

§4º. O DEVEDOR declara que, durante o cumprimento da transação, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no ANEXO ÚNICO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. O devedor aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando assegurado ao devedor a possibilidade de transacionar créditos inscritos de FGTS, nos termos da Portaria PGFN/ME 2382/2021;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, ficando acordado, quanto aos créditos que, na data da assinatura deste termo já estejam definitivamente constituídos no âmbito da Receita Federal do Brasil, que seguirão o disposto na cláusula 27;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

VI – declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII – declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII – declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas no ANEXO ÚNICO serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

É concedida ao devedor a possibilidade de pagar em 120 parcelas os débitos não previdenciários. Além do parcelamento, serão concedidos descontos que irão variar até 70 % sobre o total devido, a depender das particularidades de cada inscrição, considerando que a empresa está em recuperação judicial. O percentual dos descontos incidentes sobre cada uma das inscrições constará do ANEXO ÚNICO ao presente termo.

CLÁUSULA 6ª. A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo (art. 21, §5º, da Portaria PGFNME nº 2382/2021).

CLÁUSULA 7ª. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo, a partir da validação do parcelamento, com o pagamento da 1ª parcela.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 8ª. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 9ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 10. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 11. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 12. O devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO ÚNICO e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 13. Caberá ao devedor peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 14. O devedor mantém todas as garantias associadas ao débito com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual.

CLÁUSULA 15. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 16. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelo DEVEDOR, através do REGULARIZE PGFN, mediante o pagamento da primeira parcela das modalidades de Transação Individual, para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) meses a dívida não-previdenciária, face a sua condição de em recuperação judicial, com aproveitamento do desconto máximo de até 70% (setenta por cento), baseado na capacidade de pagamento do



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

DEVEDOR, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com toda a documentação correspondente, e ao pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR até 31.10.2021.

§2º. Será formalizada conta de Transação Individual no SISPAR.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 17. Compromete-se o DEVEDOR a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

IV - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas na Portaria PGFN/ME nº 2382/2021 e está adequado à sua situação econômico-financeira;

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - o não pagamento integral da 1ª parcela até a data do vencimento;

II - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas ou a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

- IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.
- VII - o descumprimento das obrigações com o FGTS;
- VIII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- IX - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- X - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XII - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;
- XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 19. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 20. O devedor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao devedor acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. O devedor será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo devedor, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 21. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 22. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 23. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 24. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do(s) devedor(es), desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

CLÁUSULA 25. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 27. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

accessórias dependentes da obrigação principal. Será, porém, facultado ao devedor a posterior repactuação da transação, nas mesmas condições aqui ofertadas, para a inclusão de novos débitos já definitivamente constituídos no âmbito da Receita Federal do Brasil na data da assinatura do presente termo de transação, comprometendo-se o devedor a, oportunamente, apresentar requerimento próprio para tal objetivo, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições desta negociação original, no que diz respeito ao desconto calculado com base na capacidade de pagamento da empresa apurada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a redução do monte principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Esta cláusula somente terá validade se, na data do requerimento de inclusão dos débitos, estiver vigente a autorização legal para a negociação;

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese do caput, as prestações serão recalculadas, considerando o aumento proporcional do total do débito negociado, sendo mantidos os prazos totais ora ajustados para cada modalidade (Previdenciária ou não-previdenciária).

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em qualquer hipótese, até a efetiva inclusão dos débitos na transação ou outra forma de regularização, não será possível a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, quer estejam os débitos inscritos em DAU ou ainda sob a gestão da Receita Federal, salvo se ocorrida uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN.

CLÁUSULA 28. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

CLÁUSULA 29. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 30. Sobrevindo parcelamento com regras e/ou descontos mais benéficos que os regulados na presente transação individual, fica assegurado ao DEVEDOR, a seu exclusivo critério, a faculdade de incluir os débitos transacionados no programa incentivado, abatendo-se os valores eventualmente já pagos, excluídos descontos concedidos, extinguindo-se, conseqüentemente, de pleno direito a presente transação, sem quaisquer ônus ao DEVEDOR.

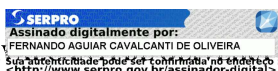
Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife/PE, 07 de outubro de 2021.



ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA

Procuradora da Fazenda Nacional



FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Procurador da Fazenda Nacional – Chefe da DIGRA



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**



ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA

Procuradora- Chefe da DÍVIDA/PRFN5

GUILHERME SARAIVA DE
MORAES:62458523404

Assinado de forma digital por
GUILHERME SARAIVA DE
MORAES [REDACTED]
Dados: 2021.10.07 15:34:36
-03'00'

**SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL GUILHERME
SARAIVA DE MORAES (REPRESENTANTE LEGAL)**

Gabriela Uchoa

Assinado de forma digital por
Gabriela Uchoa
Dados: 2021.10.08 11:06:09 -03'00'

GABRIELA UCHOA (ADVOGADA)



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO

| Inscrições | Valor Consolidado* | Processos Judiciais | Desconto |
|-------------------|--------------------|---------------------|----------|
| 40 2 16 000182-15 | R\$ 1.072.521,76 | - | 52,49% |
| 40 6 16 008162-34 | R\$ 585.841,38 | - | 52,61% |
| 40 6 16 008163-15 | R\$ 968.844,58 | - | 51,49% |
| 40 7 16 000444-92 | R\$ 204.878,71 | - | 51,49% |
| 40 2 19 003066-82 | R\$ 217.891,08 | 8140493120214058300 | 45,91% |
| 40 2 19 003132-04 | R\$ 11.871,22 | 8140493120214058300 | 39,77% |
| 40 2 19 003177-06 | R\$ 45.350,49 | 8140493120214058300 | 39,35% |
| 40 2 19 003190-75 | R\$ 11.594,88 | 8140493120214058300 | 39,07% |
| 40 2 19 003274-18 | R\$ 57.377,77 | 8140493120214058300 | 38,58% |
| 40 2 19 003298-95 | R\$ 139.857,15 | 8140493120214058300 | 42,21% |
| 40 2 19 003312-88 | R\$ 52.181,31 | 8140493120214058300 | 41,94% |
| 40 2 19 003313-69 | R\$ 12.662,79 | 8140493120214058300 | 40,90% |
| 40 2 19 003325-00 | R\$ 20.720,73 | 8140493120214058300 | 38,12% |
| 40 2 19 003341-12 | R\$ 8.501,58 | 8140493120214058300 | 40,56% |
| 40 2 19 003350-03 | R\$ 11.274,25 | 8140493120214058300 | 37,87% |
| 40 2 19 003352-75 | R\$ 11.005,68 | 8140493120214058300 | 40,29% |
| 40 2 19 003356-07 | R\$ 14.113,94 | 8140493120214058300 | 37,61% |
| 40 2 19 003381-00 | R\$ 12.267,00 | 8140493120214058300 | 40,90% |
| 40 6 19 006509-00 | R\$ 50.158,26 | - | 33,27% |
| 40 6 19 006561-86 | R\$ 40.795,72 | - | 35,99% |
| 40 6 19 006587-15 | R\$ 32.373,49 | 8140493120214058300 | 41,94% |
| 40 6 19 006588-04 | R\$ 29.014,75 | - | 35,53% |
| 40 6 19 006610-07 | R\$ 33.031,02 | - | 32,49% |
| 40 6 19 006673-82 | R\$ 15.096,23 | - | 31,93% |
| 40 6 19 006727-00 | R\$ 5.499,97 | - | 40,90% |
| 40 7 19 002188-01 | R\$ 6.679,59 | - | 32,49% |
| 40 7 19 002205-47 | R\$ 5.263,63 | - | 32,03% |
| 40 2 19 005754-03 | R\$ 43.862,79 | 8140493120214058300 | 38,59% |
| 40 6 19 011468-66 | R\$ 24.860,25 | 8140493120214058300 | 38,59% |
| 40 6 19 011469-47 | R\$ 9.800,41 | - | 32,22% |
| 40 2 19 009107-17 | R\$ 100.481,01 | 8140493120214058300 | 56,71% |
| 40 2 19 009113-65 | R\$ 107.703,78 | 8140493120214058300 | 56,32% |
| 40 2 19 009125-07 | R\$ 546.912,36 | 8140493120214058300 | 55,94% |
| 40 2 19 009142-08 | R\$ 123.281,07 | 8140493120214058300 | 37,34% |
| 40 2 19 009143-80 | R\$ 146.918,00 | 8140493120214058300 | 36,53% |
| 40 6 19 028941-90 | R\$ 35.112,66 | 8140493120214058300 | 56,71% |
| 40 6 19 028943-51 | R\$ 48.818,07 | - | 52,23% |
| 40 6 19 028951-61 | R\$ 222.830,34 | - | 52,09% |
| 40 6 19 028955-95 | R\$ 60.132,49 | 8140493120214058300 | 56,32% |
| 40 6 19 028956-76 | R\$ 197.367,51 | - | 51,94% |



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

| | | | |
|-------------------|----------------|---------------------|--------|
| 40 6 19 028965-67 | R\$ 397.723,08 | - | 51,71% |
| 40 6 19 028983-49 | R\$ 301.635,48 | 8140493120214058300 | 55,94% |
| 40 6 19 028984-20 | R\$ 576.391,69 | - | 51,23% |
| 40 6 19 029026-30 | R\$ 91.038,25 | 8140493120214058300 | 37,21% |
| 40 6 19 029027-10 | R\$ 185.134,26 | - | 31,07% |
| 40 7 19 006125-42 | R\$ 39.774,80 | - | 52,23% |
| 40 7 19 006127-04 | R\$ 48.280,04 | - | 52,09% |
| 40 7 19 006129-76 | R\$ 42.763,11 | - | 51,94% |
| 40 7 19 006132-71 | R\$ 124.884,82 | - | 51,23% |
| 40 7 19 006138-67 | R\$ 40.112,33 | - | 31,07% |
| 40 2 20 002502-55 | R\$ 444.151,27 | 8140493120214058300 | 54,95% |
| 40 6 20 008921-24 | R\$ 246.764,78 | 8140493120214058300 | 54,95% |
| 40 6 20 008922-05 | R\$ 201.287,16 | - | 50,45% |
| 40 7 20 001405-96 | R\$ 27.567,49 | - | 50,45% |
| 40 2 20 003036-34 | R\$ 47.748,75 | 8140493120214058300 | 49,16% |
| 40 2 20 003037-15 | R\$ 103.021,75 | 8140493120214058300 | 34,69% |
| 40 6 20 010617-65 | R\$ 242.860,98 | 8140493120214058300 | 47,84% |
| 40 6 20 010618-46 | R\$ 105.121,33 | - | 28,26% |
| 40 7 20 001715-56 | R\$ 22.776,32 | - | 28,26% |
| 40 2 20 004507-77 | R\$ 11.682,68 | 8184983220214058300 | 33,75% |
| 40 6 20 014968-18 | R\$ 44.013,10 | - | 27,72% |
| 40 7 20 002512-31 | R\$ 9.536,16 | - | 27,72% |
| 40 6 20 019480-69 | R\$ 39.985,62 | 8140493120214058300 | 34,14% |
| 40 2 21 000608-22 | R\$ 10.800,08 | 8184983220214058300 | 70,00% |
| 40 6 21 001508-47 | R\$ 10.022,74 | 8184983220214058300 | 70,00% |
| 40 6 21 001509-28 | R\$ 4.112,44 | - | 68,73% |
| 40 2 21 002204-55 | R\$ 68.049,80 | 8184983220214058300 | 43,49% |
| 40 2 21 002205-36 | R\$ 174.708,58 | 8184983220214058300 | 46,08% |
| 40 2 21 002206-17 | R\$ 481.791,14 | 8184983220214058300 | 48,71% |
| 40 2 21 002382-30 | R\$ 130.637,65 | 8184983220214058300 | 32,75% |
| 40 2 21 002383-11 | R\$ 110.456,82 | 8184983220214058300 | 32,94% |
| 40 6 21 006323-29 | R\$ 50.341,11 | 8184983220214058300 | 43,56% |
| 40 6 21 006324-00 | R\$ 158.572,12 | - | 37,40% |
| 40 6 21 006325-90 | R\$ 73.200,78 | - | 41,07% |
| 40 6 21 006326-71 | R\$ 103.686,99 | 8184983220214058300 | 46,06% |
| 40 6 21 006327-52 | R\$ 108.874,90 | - | 39,71% |
| 40 6 21 006328-33 | R\$ 81.957,45 | 8184983220214058300 | 47,75% |
| 40 6 21 006329-14 | R\$ 339.080,80 | - | 43,65% |
| 40 6 21 006756-48 | R\$ 67.331,79 | - | 26,50% |
| 40 6 21 006757-29 | R\$ 67.136,84 | 8184983220214058300 | 32,94% |
| 40 7 21 001661-55 | R\$ 34.357,22 | - | 37,40% |
| 40 7 21 001662-36 | R\$ 10.052,33 | - | 40,96% |
| 40 7 21 001663-17 | R\$ 19.821,26 | - | 39,55% |
| 40 7 21 001664-06 | R\$ 68.232,05 | - | 43,55% |
| 40 7 21 001807-35 | R\$ 14.588,55 | - | 26,50% |

*Valores históricos atualizados até SETEMBRO/2021